



- E D I T A L -

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte Lei,

- L E I Nº 306/92 -

De 09 de julho de 1992.-

DISPÕE SOBRE O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL, CRIA A ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - OMSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALDIR MORAES, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e, objetivando atender ao disposto no artigo 77, inciso XXVI e artigo 90 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Registro,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 1º - Fica criada, junto a Prefeitura de Registro, como autarquia, a **ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - OMSS**, com personalidade jurídica e Patrimônio próprios, este constituído de bens, direitos e valores que vierem a ser adquiridos ou ainda que lhe sejam transferidos pela Administração Municipal, resultantes inclusive de recolhimentos previdenciários.

Parágrafo 1º - A Organização Municipal de Seguridade Social, criada nos termos do "caput" do presente artigo, objetivará assegurar primordialmente a todos os Servidores Municipais e seus dependentes, todos os meios indispensáveis à manutenção, proteção a saúde, bem-estar-social e apoio previdenciário.

Parágrafo 2º - A Organização Municipal de Seguridade Social será administrada por um Conselho de Administração



GOVERNO MUNICIPAL DE REGISTRO

PREFEITURA MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 306/92

Fls. 02

composto de 05 (cinco) Servidores Municipais, indicados pelos Diretores de Departamentos através de sugestão do corpo de funcionários e apresentados ao Prefeito Municipal, através de lista triplice, a fim de serem nomeados pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo 3º - Dentre os 05 (cinco) membros do Conselho de Administração, o Prefeito Municipal designará, através de Portaria, o Presidente, a quem incumbirá os atos de administração da Organização Municipal de Seguridade Social.

Parágrafo 4º - Através do Regimento Interno da Organização Municipal de Seguridade Social, serão prescritas as atribuições do Presidente e dos demais membros da Administração, e especificados os casos que dependerão de deliberação do Conselho, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e 02 (dois) outros membros do Conselho, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo 5º - O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente sempre que necessário por convocação do Presidente ou a requerimento de 02 (dois) de seus membros.

Parágrafo 6º - O Regimento Interno da Organização Municipal de Seguridade Social, estabelecerá ainda as atribuições dos Servidores nomeados para os cargos administrativos da autarquia.

Parágrafo 7º - O quadro de Servidores da autarquia será composto de:

- I - 01 (um) Diretor Administrativo nomeado em comissão, equivalente ao cargo de Diretor de Divisão Técnica do quadro do funcionalismo municipal, podendo haver designação por aproveitamento de um dos Diretores da Administração Municipal.
- II - 02 (dois) Agentes Administrativos-nomeados por concurso de provas e títulos, podendo haver aproveitamento de Servidores do quadro regular da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 8º - As demais normas relativas ao funcionamento do Conselho de Administração e do quadro administrativo da Organização Municipal de Seguridade Social, serão estabelecidas através de Lei, e regulamentadas por Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 306/92

Fls. 03

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Artigo 2º - São considerados segurados obrigatórios todos os Servidores que recebem da Municipalidade estipêndios de qualquer natureza, ainda que sob contrato, e os que vierem ser aposentados com exceção dos atuais pensionistas ou aposentados da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O Servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá, obrigatoriamente, recolher suas contribuições na forma do artigo 124 das normas estatutárias.

Artigo 3º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

- I - a esposa ou companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, o marido inválido, o companheiro inválido, desde que mantenha união estável como entidade familiar, os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- II - os pais, quando residirem às expensas ou sob o mesmo teto do segurado e que não sejam filiados a outro regime previdenciário;
- III - os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- IV - a pessoa designada menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

Parágrafo 1º - A existência de filho em comum do segurado com companheira, na ausência de esposa inscrita e desde que legalmente comprovado, supre o prazo a que se refere o item I do artigo.

Parágrafo 2º - As pessoas mencionadas nos itens II, III e IV deverão estar sob exclusiva dependência econômica do Segurado.

Parágrafo 3º - A existência de dependentes de quaisquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes subsequentes.

Parágrafo 4º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

- a) O (a) enteado;
- b) O (a) menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda; e
- c) O (a) menor que se acha sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



Lei nº 306/92

PREFEITURA MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. 04

Parágrafo 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a dos demais deve ser comprovada.

Parágrafo 6º - Equipara-se a companheira ou companheiro, para efeitos desta Lei, a pessoa casada com o segurado segundo o rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.

Parágrafo 7º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico pericial a cargo do Sistema Municipal de Saúde.

Artigo 4º - Não terá direito à prestação o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

TÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES

Artigo 5º - Os segurados e seus dependentes ficam sujeitos à inscrição na Organização Municipal de Seguridade Social, a fim de fazerem jus aos benefícios desta Lei.

Parágrafo Único - Efetuar-se-á a inscrição:

- a) automaticamente dos atuais Servidores Municipais, após atendidos os requisitos cadastrais necessários;
- b) pelo segurado e de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falsar sem tê-la efetuada.

Artigo 6º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, bem como, a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Organização Municipal de Seguridade Social, que poderá exigir a comprovação por documentos hábeis, respondendo aquele, na forma da Lei, pelas despesas provocadas face à sua omissão.

Artigo 7º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata este artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação de ausência de implemento de quaisquer das condições previstas no Artigo 3º e seus itens e parágrafos.

Artigo 8º - Os benefícios somente terão validade a partir da data do deferimento da inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei nº 306/92

Fls. 05

Artigo 9º - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

Artigo 10º - As prestações asseguradas pela Organização Municipal de Seguridade Social consistem em benefícios e serviços a saber:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença
- f) salário-família
- g) salário maternidade;
- h) auxílio-maternidade;
- i) abono anual;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional;
- d) assistência à saúde.

TITULO IV

DA APOSENTADORIA E DOS BENEFÍCIOS

CAPITULO I

Das Aposentadorias

Artigo 11 - O Servidor Público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada por Lei e, proporcionalmente nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na proporção de 1/35 do valor da última remuneração, para cada ano de serviço, a contar da data de desligamento do cargo;

III - voluntariamente:

- a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher com proventos integrais;
- b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a última remuneração do segurado, na proporção de 1/35, se homem e 1/30, se mulher, para cada ano completo;
- d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais calculados sobre a remuneração do segurado, na proporção de 1/35 se homem, e 1/30 se mulher, para cada ano completo.

CAPITULO II

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 12 - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tenha trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, em atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e tenha cumprido a carência exigida, na forma do estabelecido em Lei.

CAPITULO III

Auxílio - Doença

Artigo 13 - O auxílio-doença será devida ao segurado que, após 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu traba -



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei nº 306/92

Fls. 07

lhe por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo 1º - O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 80 % (oitenta por cento) do valor da remuneração do segurado, mais 1% (um por cento) dessa remuneração por ano completo de serviço Público Municipal, até no máximo 12% (doze por cento).

Parágrafo 2º - O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade.

Parágrafo 3º - Quando o requerido por segurado afastado há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento.

Parágrafo 4º - Se o segurado em gozo de auxílio - doença for insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, cessando o benefício, ou quando considerado não recuperável, será aposentado por invalidez.

Artigo 14 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à Administração pagar ao segurado sua remuneração.

CAPITULO IV

Salário - Maternidade

Artigo 15 - O salário-maternidade será devido, independentemente de carência, à segurada, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na Lei (Estatuto), no que concerne à proteção à maternidade, inclusive quando prorrogado na forma prevista no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º - Em casos excepcionais, o período de repouso antes e depois do parto pode ser aumentado de mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - Em caso de parto antecipado, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

Parágrafo 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Municipal de Saúde, a segurada tem direito ao salário-maternidade correspondente



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 306/92

Fls. 08

a 2 (duas) semanas.

Artigo 16 - O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pela Administração, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre as folhas de salário.

Parágrafo Único - A empregada deverá dar quitação à Administração dos recebimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Artigo 17 - A segurada aposentada que permanecer ou retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no artigo 23.

CAPITULO V

Auxílio - Natalidade

Artigo 18 - O auxílio-natalidade será devido à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, não segurada, e inscrito pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, em quantia paga de uma só vez, igual importância relativa a menor referência de escala de vencimentos pagos aos Servidores Municipais-Referência 01.

Parágrafo 1º - Tratando-se de nascimento de filho, quando ambos são funcionários, o auxílio será devido somente a um deles.

Parágrafo 2º - Ocorrendo, e comprovada absoluta impossibilidade de prestação de assistência médica à gestante, por ocasião do parto, através da Organização Municipal de Seguridade Social ou Serviço Municipal de Saúde, o auxílio consistirá numa quantia em dinheiro igual ao dobro da estabelecida no "caput" do artigo.

Parágrafo 3º - Considera-se nascimento, para efeito do artigo, o evento a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Parágrafo 4º - Na hipótese de parto múltiplo o valor do auxílio será acrescido de 100 % (cem por cento).

Parágrafo 5º - O valor devido será pago mediante requerimento instruído com a respectiva certidão de nascimento,

Parágrafo 6º - Preenchidas as condições exigidas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 306/92

Fls. 09

a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio-natalidade se o segurado falecer antes do parto.

CAPITULO VI

ABONO ANUAL

Artigo 19 - Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de Natal dos Funcionários Municipais, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

CAPITULO VII

Da pensão por morte

Artigo 20 - A pensão por morte será devida a contar do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência, consistente em sua remuneração integral.

Parágrafo Único - Quando se tratar de morte presumida, a data de início do benefício será a da decisão judicial.

CAPITULO VIII

Auxílio - Reclusão

Artigo 21 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da Administração, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

CAPITULO IX

Dos pecúlios

Artigo 22 - Os pecúlios serão devidos:

I - ao segurado que se incapacitar definitivamente para o trabalho antes de ter completado o período de carência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 306/92

Fls. 10

II - ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço pelo regime geral de Previdência Social que permanecer ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.

Artigo 23 - O pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com a data de aniversário no dia 1º (primeiro).

Artigo 24 - O segurado aposentado que receber pecúlio e voltar a exercer a atividade abrangida pelo regime geral de Previdência Social fará jus ao recebimento de novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

CAPITULO X

Do Serviço Social

Artigo 25 - O Serviço Social visa prestar ao beneficiário orientação e apoio nos problemas pessoais e familiares e a melhoria da sua inter-relação com a Previdência Social, para a solução de questões referentes aos benefícios, bem como, quando necessário, a obtenção de outros recursos sociais da comunidade, inclusive mediante a celebração de convênios, acordos, contratos e credenciamentos.

Parágrafo Único - Será dada prioridade à segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

Artigo 26 - O Serviço Social, estabelecido nos termos do artigo 25 será executado utilizando-se a infra-estrutura do Departamento do Bem-Estar Social da Prefeitura Municipal, a quem competirá a elaboração de parecer sócio-econômico sobre os casos em exame, necessário à prova de dependência econômica.

CAPITULO XI

Da Reabilitação Profissional

Artigo 27 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 306/92

Fls. 11

tados parcial ou totalmente para o trabalho, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a educação ou adaptação profissional e social.

Artigo 28 - O processo de reabilitação profissional será desenvolvido através de fases básicas, simultâneas ou sucessivas, compreendendo avaliações fisiológicas, psicológicas e sócio-profissionais, bem como a recuperação, readaptação e a habilitação para o desempenho de atividade que garanta a subsistência do reabilitado.

Artigo 29 - Ao término do processo de reabilitação profissional, o Serviço Social emitirá certificado individual, indicando a função para a qual o reabilitado foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

CAPITULO XII

Auxílio - Funeral

Artigo 30 - O Auxílio-Funeral será devido à família do segurado falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente ao do salário de benefício, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado, quando executado por dependentes.

Parágrafo 1º - O auxílio será devido, também, ao segurado por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

Parágrafo 2º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito (48) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

Artigo 31 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior, fazendo jus os dependentes, ao saldo porventura existente.

TITULO V

QUANTO AOS BENEFÍCIOS EM GERAL

CAPITULO I

Da Assistência à Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 306/92

Fls. 11

Artigo 32 - A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial compreenderá serviços de natureza clínica, cirúrgica farmacêutica e odontológica, e outros aparelhamentos que, igualmente a critério médico, sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

Artigo 33 - A assistência médica será prestada diretamente e à conta do Sistema Único de Saúde, do qual o Município faz parte.

Parágrafo Único - A assistência médica será prestada com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem.

Artigo 34 - Supletivamente, a Organização Municipal de Seguridade Social poderá firmar convênio e contratos com terceiros especializados de iniciativa privada, e autorizar credenciamento de seus profissionais autônomos, para assistirem à saúde do segurado e seus dependentes, mediante instituição de esquema de participação direta do beneficiário, no custeio do serviço médico que utilizar e do medicamento que lhe for fornecido em ambulatórios, podendo ser considerados outros fatores, como a natureza da doença, o vulto das despesas gerais e o porte do custeio.

Artigo 35 - Os casos de moléstias específicas como lepra, penfigo foliáceo e outras de notificação compulsória, não serão tratadas pela Organização Municipal de Seguridade Social, pagando o Segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em Hospital Público.

Artigo 36 - Sempre que, por circunstância relevantes ou imprevisíveis devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento útil, como também pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério médico, na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive, se necessário, laudos técnicos especializados.

Artigo 37 - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares, odontológicos ou psicológicos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas até os limites previs



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 306/92

Fls. 12

tos nas tabelas adotadas pela Organização Municipal de Seguridade Social, correndo o excesso por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao reembolso de que trata o presente artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Organização Municipal de Seguridade Social.

Artigo 38 - O Segurado participará das despesas nas seguintes condições e proporções:

I - 20% (vinte por cento) do valor das consultas, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonoaudiologia, óculos, tratamentos odontológicos, confecção de aparelho gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez e outros aparelhos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico;

II - 50% (cincoenta por cento) nos tratamentos médicos-psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos, ambulatoriais, que não ultrapassem o valor de dez (10) salários do menor valor de referência no Município;

III - 20% (vinte por cento) das despesas decorrentes da internação necessária de deficientes mentais, observados os limites das tabelas utilizadas, condicionada à internação e à apresentação de laudo médico circunstanciado, renovável periodicamente a critério médico indicado pela Organização Municipal de Seguridade Social;

Parágrafo 1º - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

- a) - utensílios para higiene;
- b) - alimentos dietéticos, leite e farinha dietéticas;
- c) - material cirúrgico como gaze, algodão, ataduras, esparadrapo, etc., exceto quando hospitalizado, correndo neste caso totalmente por conta da Organização Municipal de Seguridade Social;
- d) - cintas e meias elásticas;
- e) - cirurgia plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estética corretiva;
- f) - o custo de tratamento psicológico e psiquiátrico acima do limite estabelecido no item "II" do presente artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 306/92

Fls. 13

Parágrafo 2º - A aquisição de aparelhamentos com ônus para a Organização Municipal de Seguridade Social deverá ser feita através desta, obedecidas, para tanto, as normas de licitação vigentes na ocasião.

Parágrafo 3º - No convênio com entidades beneficentes que atendem ao público em geral, a Organização Municipal de Seguridade Social poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamentos ou fornecer outro recurso material para melhoria do padrão de atendimento.

Artigo 39 - A Organização Municipal de Seguridade Social não se responsabilizará por despesa de assistência médica realizada por beneficiário sem sua prévia autorização e fora dos padrões regulamentados.

TITULO VI

DO CUSTEIO

Artigo 40 - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma do artigo 47 e pela Municipalidade através de dotações consignadas no orçamento.

Artigo 41 - As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades correspondentes a 8 % (oito por cento) da remuneração integral.

Parágrafo Único - Para os segurados em exercício, a contribuição recairá sobre a remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas, percebida no mês.

Artigo 42 - A Municipalidade destinará recursos de 12% (doze por cento), equivalentes aos salários dos segurados.

Artigo 43 - As contribuições e consignações em favor da Organização Municipal de Seguridade Social serão arrecadadas:

- I - dos segurados obrigatório em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes;
- II - pela Fazenda Municipal, improrrogavelmente, até o 3º (ter-



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 306/92

Fls. 14

ceiro) dia útil seguinte àquela em que se der o desconto das contribuições dos segurados, acrescido de 12% (doze por cento), conforme o disposto no artigo anterior.

TITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 44 - As contribuições cobradas dos Servidores e o recolhimento equivalente do Município constituirão, com as rendas advindas, o fundo da Organização Municipal de Seguridade Social, que será gerido por Conselho de Administração até que se crie a estrutura definitiva da autarquia.

Parágrafo Único - As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão, exclusivamente, em nome da autarquia e conta denominada fundo da Organização Municipal de Seguridade Social.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45 - O Direito ao recebimento de benefícios elencados no artigo 10 da presente Lei, passará a vigorar 30 (trinta) dias após a regulamentação e aplicação da Lei que institui a Reforma Administrativa, excetuando-se:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de Serviço;
- d) aposentadoria especial e pecúlios, cujo direito ao recebimento vigorará após 180 (cento e oitenta) dias, e assistência à saúde que passará a vigorar a partir de 300 (trezentos) dias da data de vigência da Lei acima referida.

Parágrafo Único - Até a entrada definitiva em vigor das normas contidas na presente Lei os segurados e seus dependentes serão atendidos através dos benefícios estabelecidos nas normas Estatutárias em vigor.

Artigo 46 - No prazo de 90 (noventa) dias após entrar em vigor a presente Lei, prorrogados por mais de 30 (trinta) dias, automaticamente o Conselho de Administração assumirá o controle definitivo da Organização Municipal de Seguridade Social, que será



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 306/92

Fls. 15

regida pelas normas contidas na presente Lei e administrada interinamente até aquele prazo pelos Departamentos de Administração e Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - Aos Departamentos de Administração e Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal incumbirá proceder à transferência do controle da Organização Municipal de Seguridade Social, a partir da nomeação dos membros do Conselho da Administração.

Parágrafo 2º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência da presente Lei, o Executivo expedirá decreto regulamentando as normas de funcionamento da Organização Municipal de Seguridade Social em relação à transição administrativa, bem como em relação à concessão dos benefícios através das normas Estatutárias em vigor.

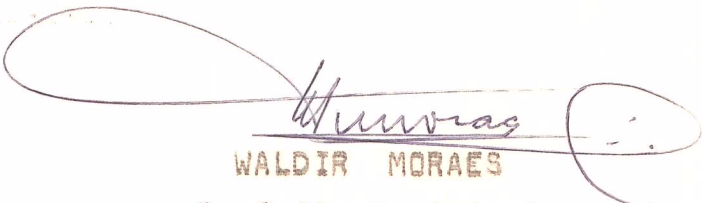
Artigo 47 - Fica criada a contribuição previdenciária a ser cobrada na forma do Artigo 149, parágrafo único, da Constituição Federal, por desconto em folha.

Artigo 48 - As dotações com a execução da presente Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Artigo 49 - A Prefeitura Municipal organizará os serviços de Seguridade Social através dos departamentos competentes.

Artigo 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de maio de 1992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, em 09 de julho de 1992.-


WALDIR MORAES
Prefeito Municipal.-

Reg e Pub na data supra


ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO

Diretor Depto de Administração.-